

RESOLUÇÃO SSP Nº 056, DE 08 DE AGOSTO DE 1995

Altera a disposição contida no Art.6º da Resolução SEDEC Nº 135/93 publicada no DOERJ Nº 177, de 17/set/93, e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA** do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o parecer técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) do Ministério da Ciência e Tecnologia, expedido através do processo nº 000536/95, de 17 de março de 1995;

Considerando que o crescimento da população de baixa renda da periferia dos municípios, fez com que este tipo de consumidor optasse pela compra de GLP engarrafado nos postos revendedores, em detrimento dos veículos de entrega, uma vez que somente existe controle de preços para o primeiro caso;

Considerando que a proibição de venda de GLP nos postos de abastecimento propiciou o aparecimento de postos de vendas clandestinos, com maior risco para populações de baixa renda, além de praticar preços fora da tabela oficial.

RESOLVE:

Art. 1º – Os postos de abastecimento de veículos automotores, além do atendimento no disposto na seção 1 do Cap. XIII do Decreto 897, de 21/set/76 (COSCIPI), poderão funcionar como ponto de venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) engarrafado, desde que atendidas as condições estabelecidas por esta Resolução.

Art. 2º – Somente o CBMERJ, através da Diretoria de Serviços Técnicos, emitirá o Laudo de Exigências para os pontos de venda de GLP nos postos de abastecimento de veículos automotores.

Art. 3º – Todos os requerimentos solicitando o Laudo de Exigências deverão ser apresentados acompanhados do projeto específico, no qual deverá constar os dispositivos e condições previstos nesta Resolução.

§1º – A comprovação de que o posto de abastecimento de veículos automotores é compatível com o comércio de GLP engarrafado, será através da Certidão da Prefeitura Municipal.

§2º – Deverá ser anexado ao Requerimento, Certidão ou documento similar, comprobatório do cadastramento do estabelecimento junto à Companhia distribuidora; assim como ao Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

Art. 4º – A soma dos botijões de 13 Kg (treze quilogramas) cheios e vazios (já utilizados), não poderá exceder de 13 Kg (treze) unidades, respeitada a quantidade máxima de 130 Kg (cento e trinta quilogramas) de GLP.

Parágrafo único – Nos postos de abastecimento de veículos automotores somente será autorizado o comércio de GLP em botijões de 13 Kg (treze quilogramas).

Art. 5º – A permanência dos botijões de GLP nos postos de abastecimento de veículos automotores deverá atender às seguintes condições técnicas:

I – A área de armazenamento deverá ser fixa e destinada exclusivamente para este fim; construídas em material incombustível sob forma de grades em todo o seu perímetro (gaiolas), permitida a cobertura com telhas incombustíveis leves colocadas a 30 cm (trinta centímetros) da base superior da gaiola de forma a não permitir a retenção de gás no caso de vazamento.

II – A área de armazenamento deverá estar localizada ao ar livre e a uma distância mínima de 15 m (quinze metros) das bombas abastecedoras de combustíveis.

III – Os orifícios destinados ao abastecimento dos tanques subterrâneos do combustível, assim como o suspiro destes, deverão estar localizados a uma distância mínima de 15 m (quinze metros) da área de armazenamento.

IV – As canaletas para o escoamento de líquidos do piso do posto de abastecimento não poderão estar a uma distância inferior a 10 m (dez metros) da área de armazenamento.

V – A área de armazenamento deverá ficar afastada de qualquer outra construção, divisa de lote, logradouro público e áreas internas destinadas à circulação de veículos por uma distância mínima de 5 m (cinco metros) e ser protegida por parede de concreto armado com 15 cm (quinze centímetros) de espessura e 1 m (um metro) de altura, disposta de forma a evitar o choque direto de qualquer veículo.

VI – A área de armazenamento não deverá possuir pontos de eletricidade, materiais combustíveis e outros que impliquem em risco à instalação.

VII – A sinalização das áreas de armazenamento será feita através de uma placa confeccionada em material incombustível, fixada na parte alta das gaiolas e com os dizeres **“PROIBIDO FUMAR”, “PRODUTO INFLAMÁVEL”, “PERIGO”**.

VIII – A proteção móvel contra incêndio será feita por intermédio de 01 (um) extintor PQS-6 Kg, nas condições explicitadas pela Seção IV do Cap. XI do Decreto 897, de 21/set/76 (COSCIPI) e Art. 67 da Resolução nº 142/94.

Art. 6º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revoga o disposto no Art. 6º da Resolução SEDEC nº 135, de 16/set/93, no que concerne aos postos de abastecimento de combustíveis.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 1995.
NILTON DE ALBUQUERQUE CERQUEIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública